



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.003142/2007-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.563 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de setembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ARACY MULLER FRANCO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF. EFETIVA RETENÇÃO, MAS AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA FONTE PAGADORA.

Tendo restado devidamente comprovado que os valores levantados pelo Contribuinte em processo judicial trabalhista foram líquidos de imposto de renda, não tendo sido efetuado o recolhimento pela fonte pagadora, não subsiste a glosa da compensação efetuada pelo contribuinte, eis que o recolhimento do imposto retido é de responsabilidade exclusiva da fonte pagadora, que deve arcar com os juros de mora e multa ofício subjacentes. Inteligência do art. 128 do CTN e Parecer Normativo COSIT n.º 01/2002.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/10/2014 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 05/10/

2014 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 06/10/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 16/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Maria Cleci Coti Martins, Carlos André Rodrigues Pereira Lima e Heitor de Souza Lima Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em 02 de março de 2010 (e-fl. 30) em face de acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Santa Maria (RS) (e-fls. 45/48), do qual a Recorrente teve ciência em 30 de janeiro de 2010 (e-fl. 29), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de e-fls. 06/09, lavrado em 21 de fevereiro de 2007, em decorrência de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, verificada no ano-calendário de 2004.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Não confirmada a retenção do IRF sobre valor recebido através de ação judicial da qual foi parte a reclamante, o valor da exação não poderá ser compensável na sua declaração de ajuste.

PROVA.

Cumpra à reclamante comprovar as suas razões de defesa.

Impugnação Improcedente

Outros Valores Controlados” (e-fl. 45).

Não se conformando, a Recorrente interpôs recurso voluntário, pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar o lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Discute-se, no presente caso, se houve ou não compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, mas não recolhido tempestivamente pela Caixa Econômica Federal.

Com efeito, em se tratando de verbas liberadas em razão de decisão judicial, à luz do documento de e-fls. 10 e 13, caberia à fonte pagadora comprovar, nos respectivos autos, o recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça Federal.

De fato, a obrigação era da Caixa Econômica Federal exatamente pelo fato de que o próprio alvará que determinou o levantamento fez referência expressa à obrigatoriedade de retenção de 27,5% a título de imposto de renda (e-fl. 10).

Conclui-se, portanto, que a contribuinte adotou o procedimento correto ao declarar ter recebido o valor bruto do INSS com a respectiva retenção na fonte, fazendo jus à compensação do valor do imposto retido, ainda que não recolhido.

Ora, conforme autoriza a legislação de regência, mais precisamente o art. 12, V, da Lei n.º 9.250/95, são dedutíveis da base de cálculo de apuração do imposto de renda devido “o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo”.

As hipóteses de responsabilidade tributária vêm previstas nos arts. 128 e seguintes do CTN, e conforme bem assevera o referido art. 128, “a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação”, o que se amolda à hipótese vertente, porquanto a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte é da fonte pagadora, consoante o Parecer Normativo n.º 01, de 2002, da Receita Federal do Brasil.

A partir da leitura do mencionado parecer, depreende-se que, em situações como a ora em análise, em que há a retenção do imposto, mas não há o recolhimento, afigura-se a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora, *in verbis*:

“IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO. RESPONSABILIDADE E PENALIDADE.

Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido.”

Sendo efetivamente comprovada a retenção dos valores, bem como considerando que eles constaram corretamente da declaração do contribuinte, a responsabilidade pelo recolhimento é exclusiva da fonte, fato este corroborado pelo recolhimento do tributo pela Caixa Econômica Federal, conforme comprova o documento de e-fl. 35.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/10/2014 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 05/10/

2014 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 06/10/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA

SANTOS

Impresso em 16/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA